



**Ministério da Previdência Social  
Conselho de Recursos da Previdência Social  
Conselho Pleno**

**Nº de Protocolo do Recurso:** 35905.000044/2012-72

**Unidade de Origem:** APS Iguaçú do Tietê/SP

**Documento:** NB 155.913.820-0

**Recorrente:** Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

**Recorrido:** Maria de Lourdes Aguiar e 15ª JR

**Assunto/Espécie Benefício:** Aposentadoria por Idade

**Relatora:** Ionária da Silva Fernandes

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em face de acórdão prolatado em 03/12/2012, nº. 9146/2012, fls. 50/51, prolatado pela Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS que ratificou entendimento da Egrégia Décima Quinta Junta de Recursos de São Paulo.

**MARIA DE LOURDES AGUIAR** nascida em 19/08/1951 pleiteou o benefício **APOSENTADORIA POR IDADE** aos 60 anos de idade, em 19/08/2011, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de período de carência, conforme Comunicação de Decisão de fls.36/37.

Para instrução dos autos, a postulante juntou cópias das anotações dos contratos de trabalho nas funções de serviços agrícolas diversos, trabalhadora rural, ajudante de cozinha, cozinheira, empregada doméstica no interregno de 06/03/80 a 20/03/08 (fls.06/08).

Em Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, o INSS computou em favor da postulante 19 anos, 08 meses e 07 dias de atividades, com o cômputo de atividades rurais e urbanas (fls.31/32).

Em suas razões recursais, a requerente alega possuir idade superior a 60 anos e comprovar mais de dezessete anos de tempo de contribuição, sendo seu recurso ordinário apreciado pela Junta de Recursos e provido por unanimidade, considerando que com o cômputo da atividade rural e urbana a segurada implementou carência suficiente para deferimento de seu benefício, uma vez que a perda da qualidade de segurado deixou de ser considerada para a obtenção da aposentadoria (Acórdão nº. 3643/2012, fls.43/45).

Em seu recurso especial, a autarquia previdenciária sustenta que, a interessada possui o tempo de 19 anos, 08 meses e 07 dias, e destes, somente 163 meses de contribuições para fins de carência, visto que, o último vínculo é na área urbana como contribuinte individual. Ressalta que, o período rural anterior a novembro de 1991 não é considerado como carência (fls.46).

A Primeira Câmara de Julgamento por intermédio do Acórdão nº. 9146/2012, fls. 50/51, NEGOU provimento por unanimidade, entendendo cabível o cômputo do período rural após novembro de 1991 e considerando a aplicação das disposições contidas na Lei nº 10.666/03.

O INSS formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência argüindo que o citado Acórdão diverge dos entendimentos exarados pela mesma Segunda, Terceira e Quarta Câmara de Julgamento (benefício 41/154.453.191-2 - Acórdão nº 4085/2011; 41/149.656.883-1 - Acórdão nº 4682/2012; 41/153.332.545-3 – Acórdão nº. 587/2012; 41/153.162.937-4- Acórdão nº2885/2011).

Considera que, a divergência reside no fato de que no Acórdão dos autos não foi aplicado o disposto no artigo 48, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, ao passo que, naqueles anteriormente citados como paradigmas assim foram unânimes na aplicação. Acredita-se que tenha havido confusão por parte desta Câmara de Julgamento quanto a condição de filiação atual da interessada, que é a de urbano, pois, os normativos mencionados não dão permissão de junção de períodos de atividade rural e urbano, para fins de carência, em benefício do trabalhador urbano, mas tão somente ao rural em sua correlata aposentadoria.

Requer a par das considerações aventadas, a uniformização de jurisprudência, a fim de que seja reconhecido perante este CRPS que o benefício contido no artigo 48, parágrafo 3º da Lei nº. 8.213/91 somente é valido ao trabalhador rural, sendo a melhor leitura do Decreto é de que o segurado não precisaria estar no ato do requerimento em exercício da atividade rural, mas, ao menos, dentro do período de graça, decisão esta que garante o pedido de Uniformização.

Submetido o feito à 1ª Câmara de Julgamento, o seu Presidente, por meio de despacho de fls. 72, entendeu que existiria divergência entre a decisão combatida e as prolatadas pelos Acórdãos paradigmas, no tocante à aplicação das disposições do parágrafo 4º do artigo 51º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e artigo 3º do artigo 48 da 8.213/91.

Submetido o feito à apreciação do Senhor Presidente deste Conselho, que determinou a instauração do procedimento de uniformização de jurisprudência, sendo os autos a mim distribuídos.

É o relatório.

## VOTO

**EMENTA. PEDIDO DO INSS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. NATUREZA URBANA. 1. O ACÓRDÃO OBJETO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CUIDA DA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO – APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.213/91. 2. ACÓRDÃOS PARADIGMAS REFEREM-SE A APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 51, APROVADO PELO DECRETÓ Nº 3.048/99 E PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 48 DA LEI Nº 8.213/91. 3. INEXISTE DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO A ENSEJAR O PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

### DA TEMPESTIVIDADE.

O INSS formulou o seu pedido de uniformização de jurisprudência dentro do prazo de 30 (trinta) dias da intimação da decisão da Primeira Câmara de Julgamento, sendo tempestivo, conheço.

### DA DIVERGÊNCIA ALEGADA PELO INSTITUTO.

A Uniformização de Jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada pelos artigos 15 e 64 do Regimento Interno deste Conselho, a seguir transcrito:

*Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:*

*I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária, mediante emissão de enunciados;*

*II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de recurso especial, mediante a emissão de resolução; e*

*III - deliberar acerca da perda de mandato de Conselheiros, nos casos em que o Presidente do CRPS entender necessário submeter a decisão ao colegiado.  
(...).*

*Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:*

*I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou*

*II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.*

*§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.*

Vê-se que em todos os Acórdãos paradigmas o ponto controverso refere-se à aplicação e/ou não das disposições do parágrafo 4º do artigo 51º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigo 3º do artigo 48 da 8.213/91.

Consta da Lei n.º 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. **(Redação dada pela [Lei nº 9.032, de 1995](#))**

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na [alínea a do inciso I](#), na [alínea g do inciso V](#) e nos [incisos VI e VII do art. 11](#). **(Redação dada pela [Lei nº 9.876, de 1999](#))**

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. **Alterado pela [LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008](#)**

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. **Incluído pela [LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008](#)**

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. **Incluído pela [LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008](#)**

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

**II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais;**

(...)” (destaquei).

Na hipótese dos autos, os Acórdãos prolatados pela Segunda e Terceira Câmara de Julgamento tem como ponto controverso a junção da atividade rural e urbana para obtenção do benefício aposentadoria por idade, sendo aplicado as disposições contidas do parágrafo 4º do artigo 51º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e artigo 3º do artigo 48 da 8.213/91.

Por sua vez, cumpre mencionar que o Acórdão paradigma proferido pela Quarta Câmara de Julgamento analisando a aposentadoria por idade 41/153.162.937-4 - Acórdão nº2885/2011, também levou em consideração o cômputo de atividades rurais e urbanas, sendo que, em sua fundamentação a relatora admitiu a inclusão do exercício da atividade rural após novembro de 1991 e computo das atividades urbanas, porém, não houve implementação da carência, razão pela qual foi improvido o benefício.

Já no Acórdão prolatado pela Primeira Câmara, objeto do pedido de uniformização de jurisprudência, podemos observar que a recorrente é uma segurada com histórico profissional -previdenciário eminentemente vinculado, desde 1980, à Previdência Rural e com vínculo urbano a partir de 10/03/1986.

Cumpre frisar que, a atividade rural anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 não conta para efeito de carência, ao teor da literalidade do art. 55, § 2º desse diploma. Esse período de atividade rural seria útil se a recorrente pretendesse se aposentar por tempo de contribuição, entretanto, o ponto controverso do processo não se refere a esse dispositivo, vejamos:

Em Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, o INSS computou em favor da postulante 19 anos, 08 meses e 07 dias de atividades, com o cômputo de atividades rurais e urbanas (fls.31/32), sendo que, com a exclusão do período rural e gozo de benefício por incapacidade; temos – 15 anos, 03 meses e 21 dias de atividades urbanas até 20/03/2008, suficientes para deferimento do benefício, caso, não houvesse ocorrido a perda da qualidade de segurada.

De outra feita, o motivo de indeferimento do benefício no caso dos autos seria a perda da qualidade de segurada urbana, visto que, em 20/03/2008, a segurada não mais reingressou ao RGPS, porém, a Autarquia Previdenciária sob o argumento de falta de

período de carência, visto que, entendeu que o período rural anterior a novembro de 1991 não pode ser computado indeferiu o pleito.

A Primeira Câmara de Julgamento em seu julgado entendeu ser possível o provimento do pedido, pois, a perda da qualidade não devia ser considerada em face da edição da Lei nº 10.666/2003, incluindo o período rural posterior a novembro de 1991, perfazendo a requerente carência de 180 meses de contribuição.

Vê-se, pois, que, em todos os Acórdãos paradigmas propugnou-se pela aplicação das disposições contidas no 4º do artigo 51º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigo 3º do artigo 48 da 8.213/91, aos trabalhadores que necessitam da junção das prestações de serviços rurais e urbanos, enquanto que, no processo em questão o óbice ao deferimento do feito seria apenas a aplicação do parágrafo 1º artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, cujo teor é abaixo transcrito:

*Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Todavia, a Autarquia Previdenciária tenha adentrado ao mérito sobre as disposições do artigo 48, parágrafo 3º e parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, para denegatória do benefício, conforme se infere da leitura dos autos, é preponderante destacar que, a carência foi implementada em 2008, não sendo atendido o requisito idade, eis que, a interessada somente completou 60 anos em 19/08/2011, vindo nesta data a requerer o benefício onde registra-se apenas a perda da qualidade de segurada.

Nessa linha de raciocínio e no caso específico, o benefício da Senhora Maria de Lourdes Aguiar é uma aposentadoria por idade urbana, portanto, não há que se falar na junção de períodos rurais e urbanos e retorno à atividade campesina, conforme análise da Autarquia, posto que, houve atendido ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na presente situação, a meu juízo, não há divergência fática em matéria de direito a ser uniformizada, não preenchendo o pedido do INSS de Uniformização de Jurisprudência os pressupostos de admissibilidade exigidos para tanto.

**Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS.**

Ionária da Silva Fernandes  
Relatora



**Ministério da Previdência Social  
Conselho de Recursos da Previdência Social  
Conselho Pleno**

**Decisório**

**Resolução nº 07 /2015**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS**, de acordo com o voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cristina Evangelista, Lívia Valéria Lino Gomes, Rita Gorete da Silva, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Maria Cecília de Araújo, Geraldo Almir Arruda, Rafael Schmidt Waldrich, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Victor Machado Marini, Lívia Maria Rodrigues Nazareth, Vera Lúcia Silveira Eloi, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Ana Paula Fernandes.

Brasília - DF, 29 de abril de 2015.

**Ionária da Silva Fernandes**  
Relator

**André Rodrigues Veras**  
Presidente